

## MEDIDA PROVISÓRIA n.º 219, DE 30 DE SETEMBRO DE 2004.

Dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e da Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS não-cumulativas, e dá outras providências.

### EMENDA ADITIVA

Inclua-se artigo, onde couber, na Medida Provisória n.º 219, de 30 de setembro de 2004, renumerando-se os demais, conforme segue:

**"Art. \_\_\_\_ - Ficam reduzidas a zero as alíquotas das contribuições do PIS/PASEP e da COFINS, incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno dos produtos classificados nos códigos 1905.90.10 e 1905.90.90, da TIPI, anexa ao Decreto n.º 4.070, de 28 de dezembro de 2001."**

### JUSTIFICATIVA

A Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004, em seu artigo 1º contemplou com a redução a zero as alíquotas para o PIS/PASEP e para a COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de produtos como insumos agrícolas e a "cesta básica" constituída exclusivamente com feijão, arroz e farinha de mandioca. Essa "cesta básica" não contemplou a produção de pães, alimento presente na mesa do trabalhador brasileiro em seu cotidiano.

Com a não contemplação da inclusão do pão com a redução da alíquota zero, atualmente a carga tributária sobre o pão repercute diretamente no preço final ao consumidor. A emenda tem por objetivo dar o mesmo tratamento tributário ao alimento essencial do trabalhador brasileiro, que é o pão. Alimento sagrado e nutritivo.

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2004

Deputada Selma Schons  
PT-PR